

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 34

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 23 de fevereiro de 2021

## CCLJ: empréstimo de até R\$ 1 bilhão ao Estado deve priorizar obras viárias

### Comissão realizou audiência pública com colegiados de Finanças e Administração

A autorização para que o Governo de Pernambuco tome empréstimos no valor de até R\$ 1 bilhão, prevista no Projeto de Lei (PL) nº 1777/2021, foi aprovada pela Comissão de Justiça (CCLJ) da ALEPE em reunião realizada ontem. Pouco antes, em audiência pública promovida por esse colegiado em conjunto com as Comissões de Finanças e de Administração Pública, o secretário estadual de Planejamento e Gestão, Alexandre Rebêlo, explicou que a maior parte desses recursos deverá ser aplicada em obras de estradas e aeródromos.

“Temos uma carteira de R\$ 1,2 bilhão em obras que podem ser priorizadas pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos”, afirmou o gestor. “Foi feito um aporte de R\$ 500 milhões dos cofres estaduais que, somado ao novo financiamento, pode nos dar condições de revolucionar essa área no Estado.” Segundo Rebêlo, há 30 projetos de requalificação de rodovias prontos, muitos deles com as minutas de licitação já redigidas, de modo a garantir celeridade na efetivação dos investimentos. “Não se trata apenas de tapar buracos, mas de uma recuperação completa das estradas”, assegurou o secretário.

Os deputados presentes ao encontro – como Antônio Moraes (PP), que preside a Comissão de Administração,

José Queiroz (PDT) e Henrique Queiroz Filho (PL) – ficaram satisfeitos com a notícia. “Sofremos uma cobrança intensa de eleitores do Interior pela recuperação de vias”, comentou Antônio Moraes. Foram citadas como exemplo de estradas que carecem de manutenção a PE-635, que liga Afrânio a Dormentes, e a PE-45, entre Vitória de Santo Antão e Escada. Os valores ainda poderão ser utilizados para fortalecer a aviação regional, com obras nos aeródromos de Serra Talhada, Salgueiro, Arcoverde, Garanhuns e Caruaru.

A aprovação do PL 1777 nas Comissões Permanentes e no Plenário da Assembleia cumpre alguns de uma série de requisitos para obter o financiamento. É necessária, ainda, a reclassificação da Capacidade de Pagamento (Capag) do Estado para contrair empréstimos com aval da União, devendo passar da categoria C para a B. A mudança foi solicitada pelo Poder Executivo junto ao Ministério da Economia em janeiro deste ano, informou Rebêlo. “Pelos números de 2020, tudo indica que voltaremos a ter Capag B. A expectativa é de que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) se pronuncie em março”, disse.

Só após a reclassificação, o Governo de Pernambuco poderá requerer, formalmente, a anuência da operação – o que exige, além da lei autorizativa, o envio de pareceres técnicos e outros trâmites junto ao Tesou-



ANTÔNIO MORAES (PP)

**PLEITO** - “Sofremos cobrança intensa dos eleitores pela recuperação de estradas”, frisou Antônio Moraes



DEP. ALUÍSIO LESSA (PSB)

**CONTROLE** - Aluísio Lessa louvou o ajuste fiscal realizado pelo Governo do Estado nos últimos anos



WALDEMAR BORGES (PSB)

**COMPARAÇÃO** - Para Borges, “crise e repasses foram para todos, mas Pernambuco está em situação melhor”

ro Nacional. Ainda será preciso negociar condições de juros e prazos dos contratos com as instituições financeiras. “Não é um processo rápido. Pretendemos pedir o empréstimo em abril e há a possibilidade real de receber esses recursos no segundo semestre deste ano”, observou o secretário. Ele salientou que o financiamento deverá ser obtido com bancos públicos nacionais, como Caixa Econômica, BNDES e Banco do Brasil. “A conjuntura não está favorável para empréstimos estrangeiros por conta do aumento no câmbio”, avaliou Rebêlo.

Presidente do colegiado de Finanças, o deputado Aluísio Lessa (PSB) louvou o ajuste fiscal realizado pelo Governo do Estado nos últimos anos, permitindo que as contas públicas se adequassem aos critérios para contrair empréstimos com aval da União. “Pernambuco vem pelejando, há alguns anos, para voltar a fazer operações de crédito. Foi feito um grande trabalho pelo governador Paulo Câmara e

pelos secretários de Planejamento, Fazenda e Administração”, frisou.

O líder da Oposição, deputado Antonio Coelho (DEM), pontuou que a aprovação do empréstimo é uma causa suprapartidária. “Se não fosse a ação decisiva do Governo Bolsonaro, garantindo o auxílio emergencial para os cidadãos e o repasse direto de R\$ 4,5 bilhões aos cofres estaduais em 2020, ainda estaríamos à mercê do descalabro fiscal”, considerou o democrata. “Nossa fragilidade vem da falta de disposição em fazer reformas. O déficit previdenciário de Pernambuco chegou a R\$ 3,5 bilhões no ano passado, três vezes mais do que o Estado conseguiu investir.”

Por sua vez, o deputado Waldemar Borges (PSB), que preside a CCLJ, respondeu que “tanto a crise como os repasses da União foram para todos os Estados, mas Pernambuco está em situação muito melhor do que outros, como Rio de Janeiro e Minas Gerais”. “Não estamos que-

brados porque nos preparamos melhor, ao mesmo tempo em que mantivemos um patamar muito ampliado de cobertura nas áreas de saúde, educação e segurança desde o governo de Eduardo Campos”, argumentou.

**AUXÍLIO** - Durante a Reunião Ordinária, a Comissão de Justiça acatou a concessão do Auxílio Emergencial Ciclo Carnavalesco de Pernambuco, destinado a artistas e grupos culturais da tradição pernambucana, em decorrência do cancelamento do Carnaval de 2021 por conta da pandemia de Covid-19. O PL nº 1794/2021 prevê esse pagamento para as áreas de cultura popular, dança e música.

O auxílio será equivalente a 60% do último valor recebido pelo artista ou grupo cultural em contratação realizada pela Fundarpe ou Empetur, não podendo ser menor que R\$ 3 mil nem superior a R\$ 15 mil. Para pleitear o apoio, é preciso ter sido contratado pelo menos uma vez nos últimos três carnavais. “Registro

a cautela que o Estado teve ao estabelecer esses critérios”, apontou o relator da matéria, Aluísio Lessa.

**CALAMIDADE PÚBLICA** - Outras 11 proposições receberam aval da CCLJ ontem. Entre elas, o Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, de autoria da Mesa Diretora da Casa, que amplia o reconhecimento do estado de calamidade pública por mais seis meses nos municípios de Machados, Cedro, Casinhas, Orobó, Altinho, Araripina, Ipubi, Pombos, Mirandiba, Ouricuri e São José do Belmonte.

Por fim, foi aprovada multa entre R\$ 10 mil e R\$ 100 mil para quem fraudar a ordem de preferência na vacinação contra doenças. A medida consta em um substitutivo que juntou os PLs nº 1734/2021, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), e nº 1749/2021, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). O novo texto retira, porém, a necessidade de publicar uma lista com todas as pessoas vacinadas contra a Covid-19 em Pernambuco.

FOTOS:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

## Ato

## ATO Nº 39/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 658/2020, do Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara,

**RESOLVE:** renovar a cessão da servidora **LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPHELLO PINTEIRO**, matrícula nº 433, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, à Secretaria da Casa Civil do Estado de Pernambuco, com ônus para o órgão de origem, sem prejuízo do seu vencimento, direitos e vantagens, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

Sala Torres Galvão, 10 de fevereiro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## Edital

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

### REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 02/2021

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 02, a ser realizada no dia 24 de Fevereiro de 2020, às 16h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

## 1. DISTRIBUIÇÃO

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2020**, de autoria da DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (Ementa: Altera a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, que institui o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de violência doméstica e familiar entre os universos prioritários de atuação do programa).

**1.2 Substitutivo 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade).

**1.3 Substitutivo 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1678/2020 e 1687/2020**, de autoria dos Deps. Gustavo Gouveia e Deputada Gleide Ângelo, respectivamente (Ementa: Substitutivo que une em tramitação conjunta os PL's 1678 e 1687, que alteram a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes.)

**1.4 Substitutivo 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária 1679/2020, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicycletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências).

**1.5 Substitutivo 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária 1692/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo).

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

**1.6 Projeto de Resolução nº 1730/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Avelar de Castro Loureiro).

Recife, 22 de Fevereiro de 2021.

Deputada **JUNTAS**  
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## Pareceres

## PARECER Nº 004720/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 191/2021  
AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA PRORROGAR, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS QUE INDICA INTELIÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 ("LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL"). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIÊNCIA DO DECRETO Nº 49.959, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, de autoria da Mesa Diretora, que visa prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios pernambucanos que indica.

Em 19 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em razão disso, o Poder Executivo solicitou a essa respeitável Casa Legislativa o reconhecimento formal do estado de calamidade pública ora decretado, para fins de aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"). Destarte, o reconhecimento formal do estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020.

De forma semelhante, cada município do Estado encaminhou, através de ofício, seu Decreto Municipal, para que fosse reconhecido o estado de calamidade dentro da sua circunscrição, também para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

Então, nesse sentido, foram publicados os seguintes Decretos Legislativos:

- I - Decreto Legislativo nº 37, de 31 de março de 2020, do município de Machados;
- II - Decreto Legislativo nº 55, de 31 de março de 2020, do município de Cedro;
- III - Decreto Legislativo nº 75, de 8 de abril de 2020, do município de Casinhas;
- IV - Decreto Legislativo nº 105, de 8 de abril de 2020, do município de Orobó;
- V - Decreto Legislativo nº 114, de 8 de abril de 2020, do município de Altinho;
- VI - Decreto Legislativo nº 117, de 8 de abril de 2020, do município de Araripina;
- VII - Decreto Legislativo nº 136, de 8 de abril de 2020, do município de Ipubi;
- VIII - Decreto Legislativo nº 149, de 8 de abril de 2020, do município de Pombos;
- IX - Decreto Legislativo nº 154, de 17 de abril de 2020, do município de Mirandiba;
- X - Decreto Legislativo nº 175, de 17 de abril de 2020, do município de Ouricuri;
- XI - Decreto Legislativo nº 189, de 24 de abril de 2020, do município de São José do Belmonte;

Posteriormente, o Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020 manteve a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Destarte, os municípios acima destacados encaminharam Ofícios a este Poder Legislativo, publicados no DOE do Poder Legislativo, através dos quais solicitaram o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública, já declarada nos referidos Decretos, no âmbito de suas circunscrições.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

**Constituição Estadual de 1989:**

"Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções ;

....." (grifo nosso)

**Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :**

"Art. 200. Os projetos de decreto legislativo , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia. " (grifo nosso)

Conforme Mensagem Governamental nº 89, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 17 de dezembro de 2020, o Chefe do Poder Executivo Estadual solicita o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública em

Pernambuco declarada no Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Ainda consoante justificativa, a prorrogação até o dia 30 de junho de 2021 se perfaz em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população do Estado.

Nesse sentido, objetivam alguns dos municípios do Estado a solicitação, mediante ofícios, a este Poder Legislativo da prorrogação do Estado de Calamidade Pública, já previsto em Decretos Legislativos, por mais 180 (cento e oitenta) dias. São eles:

- I - Decreto Legislativo nº 37, de 31 de março de 2020, do município de Machados;
- II - Decreto Legislativo nº 55, de 31 de março de 2020, do município de Cedro;
- III - Decreto Legislativo nº 75, de 8 de abril de 2020, do município de Casinhas;
- IV - Decreto Legislativo nº 105, de 8 de abril de 2020, do município de Orobó;
- V - Decreto Legislativo nº 114, de 8 de abril de 2020, do município de Altinho;
- VI - Decreto Legislativo nº 117, de 8 de abril de 2020, do município de Araripina;
- VII - Decreto Legislativo nº 136, de 8 de abril de 2020, do município de Ipubi;
- VIII - Decreto Legislativo nº 149, de 8 de abril de 2020, do município de Pombos;
- IX - Decreto Legislativo nº 154, de 17 de abril de 2020, do município de Mirandiba;
- X - Decreto Legislativo nº 175, de 17 de abril de 2020, do município de Ouricuri;
- XI - Decreto Legislativo nº 189, de 24 de abril de 2020, do município de São José do Belmonte;

Posto isso, entende-se a urgência da prorrogação deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo, **o, a fim de que continue a ser a plicado o disposto no art. 65** da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), nos referidos municípios, in verbis:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

Desta forma, a prorrogação tem como objetivo dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, de autoria da Mesa Diretora.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana Romero Sales Filho	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Aluísio Lessa Antonio Coelho	

## PARECER Nº 004721/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1630/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 14.357, DE 14 DE JULHO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA GOVERNO PRESENTE DE AÇÕES INTEGRADAS PARA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE OS UNIVERSOS PRIORITÁRIOS DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL (ASSISTÊNCIA À MULHER, ART. 226, § 8º, CF/88) E AO PRECEITO GARANTIDOR DA LEI FEDERAL Nº 13.340/2006 - MARIA DA PENHA (ART. 3º). PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011 (que institui o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania), com o objetivo de incluir a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar entre os grupos prioritários de atuação do programa. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, mas tão somente promove benefício para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A matéria objeto da proposição se encontra dentro da competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa

enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa, ademais, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, **“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”**, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão **“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”**. Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe **“à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”**.

Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana Antonio Coelho	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Aluísio Lessa	

## PARECER Nº 004722/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1633/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INSTITUIR MEDIDA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, “B”, E ART. 37, CAPUT E § 3º, INCISO II, DA CF/88). COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 24, VI DA CF/88). LEI ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.804/2012. TRANSPARÊNCIA ATIVA. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre medida de transparência pública no que tange a polícia administrativa ambiental.

A proposição estabelece em seu art. 1º a necessidade de publicação de diversos atos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, incluindo auditoria e monitoramento de empreendimentos potencialmente lesivos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações sobre atividades de poder de polícia ambiental, descritos especialmente na Lei Estadual nº 14.249/2010, em seu art. 2º e parágrafo único.

Tais atos englobam, por exemplo, fiscalizações, auditorias, monitoramento, avaliação de impacto ambiental, entre outros. O projeto busca apenas exigir a publicação mensal dessas atividades, para fins de controle social e transparência governamental.

Logo, encontra-se inserta na autonomia administrativa do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso VI, da Constituição de 1988. Coaduna-se, ainda, com o princípio da transparência ativa, visto que determina ao Poder Público adotar a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Em sentido semelhante, como bem ressaltado pelo autor da proposição em sua justificativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Sob o aspecto material, de um lado, o Projeto de Lei revela-se compatível com a Lei Federal nº 12.527/2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União (CGU):

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo. A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\_lai\_estadosmunicipios.pdf>)

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público relacionadas ao meio ambiente.

A proposição tampouco ofende a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana Antonio Coelho		Diogo Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004723/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1639/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIVULGAR EM SEU SITE INSTITUCIONAL A LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSPARÊNCIA ATIVA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL Nº 14.804/2012. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 798/2020. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1639/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que obriga a administração pública estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade (art. 1º).

A proposição estabelece ainda um prazo de 90 (noventa) dias para execução das medidas estabelecidas.

Conforme afirma o autor da proposição, “é de suma importância a divulgação das corretas ações do Poder Executivo Estadual, quando da utilização deste equipamento técnico, bem como da implantação de novos radares, em site institucional do Governo do Estado”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações de utilidade pública, a saber, informações acerca da utilização e localização de radares de trânsito para controle de velocidade. Desde logo é importante enfatizar que a matéria não adentra na competência legislativa privativa da União para legislar sobre “trânsito e transporte”, uma vez que não estabelece qualquer regra atinente ao tráfego de veículos. O que se exige é tão somente a divulgação pública de informações acerca de equipamentos de medição de velocidade.

Logo, encontra-se inserida na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988. Coaduna-se, ainda, com o princípio da transparência ativa, visto que determina ao Poder Público adotar a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

O projeto tampouco ofende a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Frise-se ainda que, a publicação de informações acerca dos radares já está prevista na recente Resolução nº 798/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), de modo que o projeto em comento está em sintonia com o órgão federal. Cite-se, por exemplo, os seguintes dispositivo da norma:

Art. 7º.....

.....

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve mapear e publicar em seu site na rede mundial de computadores relação de trechos ou locais em que está apto a ser fiscalizado o excesso de velocidade por meio de equipamento portátil.

Art. 9º .....

Parágrafo único. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu sítio eletrônico, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo de equipamento, o número de registro junto ao INMETRO, o número de série do fabricante, a identificação estabelecida pelo órgão e, no caso do tipo fixo, também do local da instalação.

Entretanto, como forma de promover uma melhor adequação à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É que, já consta no arcabouço legislativo estadual lei que trata sobre o tema, motivo pelo qual é adequada a simples inserção da matéria.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1639/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.182, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Serviço de Detecção de Velocidade em rodovias, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Izaías Régis, a fim de exigir divulgação eletrônica da localização de todos os radares de fiscalização de trânsito e os respectivos limites de velocidade.

Art. 1º A Lei nº 13.182, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 2º-A. Deverá ser divulgada em sítio eletrônico do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, antes do início de sua operação, a localização, o horário de funcionamento e a velocidade limite de todos medidores, fixos, móveis, estáticos ou portáteis de fiscalização de trânsito em todo o Estado. (AC)’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2020, de iniciativa do Deputado João Paulo Costa, conforme Substitutivo acima apresentado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana Antonio Coelho		Diogo Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004724/2021

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1678/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1687/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ARTS. 232 E 233 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ESTABELECEER REGRAS DE PROTEÇÃO A CANDIDATAS GESTANTES E LACTANTES E ASSEGURAR DIREITO À AMAMENTAÇÃO A LACTANTES DURANTE CURSOS OU PROGRAMAS DE FORMAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18, CAPUT, E 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR, CONFORME PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, BEM COMO COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA MATERIAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020 proíbe o tratamento discriminatório em desfavor de candidatas gestantes nos concursos públicos estaduais. Além disso, a proposição assegura às candidatas lactantes o direito de amamentar durante a realização de provas e avaliações. Por fim, a proposta disciplina o direito de as candidatas gestantes remarcarem as provas de avaliação física e as consequências decorrentes da comprovação de falsidade do estado de gravidez.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2020 assegura às candidatas lactantes aprovadas em concursos públicos o direito de amamentarem seus filhos durante as etapas de cursos ou programas de formação, mediante prévia comunicação à instituição organizadora do certame. Ademais, a proposição prevê que o direito de proceder à amamentação ocorrerá a cada intervalo de duas horas, por até 30 (trinta) minutos.

Em se tratando de proposições que regulam matérias correlatas, a tramitação de ambos será conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria vertida nos Projetos de Lei Ordinária nº 1678/2020 e 1687/2020 – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserida no âmbito da autonomia administrativa do Estado-membro. Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto das propostas está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição de 1988, *in verbis*:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

[...]

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que as hipóteses não se enquadram nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os projetos de lei que tratam de concursos públicos não caracterizam, em regra, ingerência no chamado “regime jurídico dos servidores” e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.*

(AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, as propostas revelam-se compatíveis com o dever estatal de promover medidas de proteção ao direito social fundamental à maternidade e à infância, consoante preconiza o art. 6º da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Ademais, o teor das proposições traduz a tutela da dignidade da pessoa humana e a concreção do princípio da igualdade material (art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; e art. 5º, inciso I, todos da Constituição Federal). De fato, o critério de discrimen e o tratamento diferenciado sugerido são razoáveis perante os referidos preceitos constitucionais, pois evitam a exclusão ou preterição de candidatas do sexo feminino em razão do estado gravídico ou da mera condição de mãe.

Dessa forma, não existem vícios que possam comprometer a validade dos projetos de lei ora examinados.

Nada obstante, mostra-se pertinente a realização das seguintes alterações: 1) unificar as proposições em um mesmo texto com o fim de evitar a sobreposição de dispositivos; 2) promover correções quanto à técnica legislativa, sem modificação em relação ao conteúdo das propostas; e 3) inserir cláusula de vigência para conferir maior segurança jurídica aos certames em curso ou em vias de publicação.

Isto posto, com fundamento no art. 234 do Regimento Interno, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021  
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1678/2020 E 1687/2020**

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1678/2020 e 1687/2020.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 1678/2020 e 1687/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes.

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

‘Art. 23-C. Fica proibido o tratamento discriminatório a candidatas gestantes nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos. (AC)

Art. 23-D. As candidatas lactantes têm o direito de amamentar seus filhos durante a realização de provas ou avaliações, mediante prévia solicitação ao órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público. (AC)

§ 1º Terá o direito previsto no *caput* a candidata cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização da prova ou avaliação. (AC)

§ 2º A prova da idade da criança será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização. (AC)

§ 3º Deferida a solicitação de que trata o *caput*, a candidata deverá, no dia da prova ou avaliação, indicar um acompanhante que será responsável pela guarda da criança durante o período necessário. (AC)

§ 4º O acompanhante terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas. (AC)

§ 5º Sempre que necessário, a candidata lactante terá o direito de proceder à amamentação pelo período de até 30 (trinta) minutos, por filho. (AC)

§ 6º Durante o período de amamentação, a candidata lactante será acompanhada por fiscal do sexo feminino. (AC)

§ 7º O tempo despendido durante a amamentação será acrescido, em igual período, ao tempo limite de realização da prova ou de avaliação. (AC)

§ 8º O direito à amamentação deverá ser expresso no edital do concurso, estabelecendo-se prazo para que a candidata lactante manifeste seu interesse em exercê-lo. (AC)

Art. 23-E. O direito previsto no art. 23-D aplica-se, no que couber, às candidatas lactantes durante a realização de etapas de cursos ou programas de formação. (AC)

.....

Art. 25-C. ....

§ 1º A candidata gestante não será eliminada ou excluída da prova de avaliação física unicamente por motivo de gravidez. (AC)

§ 2º A candidata que desejar a remarcação da prova de avaliação física deverá comprovar o estado de gravidez por meio de da apresentação de atestado ou declaração de profissional médico ou clínica competente. (AC)

§ 3º Em caso de solicitação de remarcação, a prova de avaliação física será realizada em data a ser designada pelo órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público, com prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias e não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data do término da gravidez. (AC)

§ 4º Sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis, a comprovação da falsidade do estado de gravidez sujeitará a candidata: (AC)

I - à eliminação do concurso público; (AC)

II - ao ressarcimento de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado pelo órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público; e (AC)

III - à anulação do ato de provimento, se já empossada ou em exercício.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e do Projeto de Lei nº 1687/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana Antonio Coelho	<b>Relator(a)</b>	Isaltino Nascimento Diogo Moraes Aluísio Lessa

**PARECER Nº 004725/2021****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1679/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.762, DE 31 DE AGOSTO DE 2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MOBILIDADE POR BICICLETAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CICLOVIAS EM ESTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL CONFORME ART. 24, IX E XII DA CF/88. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1679/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que inclui diretrizes para implementação de cicloviárias em estradas. Para isso, o projeto em seu art. 1º realiza diversas alterações na Lei Estadual nº 14.762/2012 com objetivo principal de incluir novos objetivos à Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas.

Conforme afirma o autor da proposição, o objetivo principal é “disciplinar a implementação de infraestrutura para o trânsito de veículos de propulsão humana nas estradas estaduais, sendo o propósito tornar mais humana nossas rodovias estaduais com a inclusão de cicloviárias nos futuros projetos rodoviários, bem como nos projetos em fase de andamento, o que dará, sem dúvida alguma, aos ciclistas e aos motoristas e aos pedestres, uma maior segurança”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da leitura da proposição, verifica-se que seu objetivo é aprimorar a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta. A matéria,

portanto, se encontra inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, IX e XII da Carta Federal de 1988. Vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente: (...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto; (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Sabe-se que a instituição de políticas públicas é matéria de competência privativa do Governador do Estado, conforme prescreve o art. 19, § 1º, II e VI da Constituição pernambucana.

Contudo, a proposição em comento apenas realiza detalhamento de atribuições já instituídas pela própria lei. O Art. 2º, V, atualmente em vigor, por exemplo, dispõe como objetivo “estimular e apoiar a cooperação entre cidades do Estado de Pernambuco, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário voltado, sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola; ao turismo e ao lazer”.

Tal dispositivo dá azo às medidas de integração dos modais de transporte Estadual e Municipal de que trata o projeto em análise. Ademais, as alterações são apenas inclusões de objetivos gerais que não criam quaisquer ônus ao Poder Executivo, motivo pelo qual não vislumbramos problemas de ordem jurídica.

Entretanto, como forma de promover uma melhor adequação à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Além disso, há alterações desnecessárias, como as adições dos arts. 5º-A e 5º-B cujo teor já está contemplado pelo art. 5º da Lei Estadual em vigor. Assim, temos que:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1679/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir objetivos para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

‘Art. 2º. ....  
.....’

V - estimular e apoiar a cooperação entre cidades do Estado de Pernambuco, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário voltado, sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola; ao turismo e ao lazer; (NR)

VI - introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas em rodovias estaduais pavimentadas; (AC)

VII - compatibilizar e promover a integração com o sistema de transportes intermunicipal; (AC)

VIII - facilitar a circulação nos espaços e áreas adjacentes ou circundantes às rodovias estaduais pavimentadas; (AC)

IX - conscientizar a população através de campanhas educativas sobre o uso conjunto e a circulação por trechos de rodovias estaduais pavimentadas de tráfego compartilhado; (AC)

X - promover a integração e a conectividade da bicicleta com o sistema intermodal de transportes do Estado e municípios; (AC)

XI - definir e implantar medidas visando a segurança dos pedestres, usuários em geral, bem como os de veículos de propulsão humana nas rodovias estaduais pavimentadas; (AC)

XII - prevalência de soluções cicloviárias harmônicas com desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes a mobilidade viária; (AC)

XIII - transparência e mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos; (AC)

XIV - promoção contínua de esforços para convivência segura entre pedestres, ciclistas e modais de transporte motorizado; e (AC)

XV - mapeamento das rotas de ciclismo rurais, visando o fomento da cultura da bicicleta e promovendo o cicloturismo no Estado. (AC)

Art. 5º A partir da regulamentação da presente Lei, na elaboração de projetos e na construção de vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, postos de pedágio, praças e parques financiados com recursos estaduais, dever-se-á contemplar, de acordo com os estudos de viabilidade, o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior. (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. ”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, conforme Substitutivo acima apresentado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021**

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel**Relator(a)**  
Antônio Moraes  
Simone Santana  
Antonio Coelho

Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004726/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1692/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS REVENDENDORAS INFORMAREM SOBRE A ORIGEM DOS VEÍCULOS VENDIDOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados no âmbito do Estado de Pernambuco informarem se o veículo é oriundo de leilão, locadora ou salvado.

Nos termos da justificativa, a proposição é mais uma medida que visa fortalecer o direito à informações dos consumidores, conforme se observa: “O projeto de lei apresentado tem por finalidade assegurar aos consumidores adquirentes de veículos usados e seminovos no Estado de Pernambuco a informação clara e precisa sobre a procedência dos veículos colocados à venda no mercado de consumo.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;  
[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a “quebrar” qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de recall, por exemplo. (SANTOS, Fabiola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

“[...] Assim, o osso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente” (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

“O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou desatualizadas de qualquer serventia” (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/12)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses de divulgação de informações para os consumidores, para fins de atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o dever de informação dos revendedores de veículos usados e seminovos, quanto a origem dos veículos.

Registre-se, ainda, que materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de Pernambuco de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Diante dessas considerações, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo a seguir:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1692/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 176-A. As revendedoras de veículos usados e seminovos devem informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvo de seguradora. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana Antonio Coelho		Diogo Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004727/2021

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1693/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA DO OSTOMIZADO. SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 APRESENTADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, com o intuito de conferir nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. A proposição principal prevê modificações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de incluir o Dia Estadual do Ostomizado. E, segundo a justificativa apresentada, a data eleita para a comemoração coincide com a da fundação da Sociedade Brasileira dos Ostomizados. O projeto foi oportunamente apreciado e aprovado por este Corpo Técnico. No entanto, em virtude do Substitutivo, que alterou integralmente a redação inicialmente proposta, elegendo outra data para o dia estadual em comento – o Dia Nacional do Ostomizado –, cabe agora a este Colegiado reapreciar a matéria. O Substitutivo em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário previsto no art. 223 e ss. do Regimento Interno – RI. É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. O Substitutivo vem arrimado nos arts. 184, inciso VII; 204; 205, c *aput* , e 208 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Como aduzido alhures, esta Comissão já se manifestou favoravelmente no Parecer nº 4486/2020, relativo redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2020, de maneira que a alteração pontual proposta não invalida os argumentos apresentados para a constitucionalidade da medida, que permanecem válidos. A matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O ponto nodal da questão cinge-se à definição da data a ser celebrado o Dia Estadual do Ostomizado. Pela redação original, a data comemorativa seria realizada anualmente no dia 16 de dezembro, que deveria corresponder à data de fundação da Sociedade Brasileira dos Ostomizados. Todavia, em uma leitura mais acurada do projeto de lei, infere-se que há um equívoco entre a data efetivamente eleita (16 de dezembro) e aquela apontada em sua justificativa (16 de novembro). Dessa sorte, o Substitutivo viria sanar a contradição verificada. Ademais, embora a reprodução de data nacional não seja imperativa nas demais esferas, sobretudo em respeito ao poder de auto-organização dos Estados-membros, a harmonização dos calendários oficiais é, sim, possível. Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. É o Parecer do Relator.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Diogo Moraes  
Antonio Coelho

Isaltino Nascimento**Relator(a)**  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004728/2021

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1734/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1749/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ARTS. 232 E 233 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. PROPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM PENALIDADES ÀQUELES QUE FRAUDAREM A ORDEM DE PREFERÊNCIA NA IMUNIZAÇÃO (VACINAÇÃO) CONTRA DOENÇAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COVID-19. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, tem a finalidade de estabelecer diretrizes para distribuição de vacinas contra o novo coronavírus (Covid-19) e prevenção de desvios, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, tem o objetivo de estabelecer a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças.

Em se tratando de proposições que regulam matérias correlatas, a tramitação de ambos será conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, visto que foi aprovado o Requerimento nº 2624/2021 para o Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Diante dos notórios casos de fraudes à ordem estabelecida para a vacinação da Covid-19 as proposições em análise estabelecem a aplicação de multa, segundo diversos critérios.

Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente.”* (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

Muito embora a matéria das proposições se aplique a quaisquer vacinas, é evidente que a situação em tela se mostra urgente em razão da pandemia do novo coronavírus.

A difícil situação por que passa nosso Estado em razão da Covid-19 não deve ser agravada pela ação de agentes inescrupulosos que buscam “furar” fila para aplicação de vacinas, dessa forma a multa é plenamente possível, uma vez que está na alçada dos Estados-membros, conforme afirmado acima.

Todavia entendemos razoável a realização de ajustes, a fim de sugerir um texto único para ambas as proposições. Portanto, com intuito de promover adequações pertinentes, propõe-se a aprovação de substitutivo nos termos a seguir expostos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1734/2021 E 1749/2021

Altera integralmente as redações dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1734/2021 e 1749/2021.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 1734/2021 e 1749/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Estabelece a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças.

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de multa administrativa, no âmbito do Estado de Pernambuco, à pessoa física ou jurídica que fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças, instituída pelas autoridades públicas de saúde, ou de qualquer forma contribuir com a fraude.

§ 1º A multa prevista no caput será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras do infrator, tendo seu valor atualizado pelo

Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º A multa poderá ser aplicada em dobro se:

I – o infrator for funcionário ou servidor público, e comete a infração prevalecendo-se do cargo ou função pública, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

II – a infração ocorrer em períodos de Estado de Calamidade Pública; ou

III – houver reincidência.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, criado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

§ 5º É terminantemente proibida a negociação ou permuta de vaga para vacinação, ressalvada a possibilidade de rearranjo pela autoridade sanitária competente.

Art. 2º Havendo indícios de violação ao disposto nesta Lei por agentes públicos, a autoridade competente promoverá apuração para fins de responsabilização administrativa.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá notificar o Ministério Público para fins de eventual responsabilização penal.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito das matérias *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo deste colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana Antonio Coelho		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004729/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1741/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO

PROPOSIÇÃO QUE INDICA A PEDRA DO CLARANÃ PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). PROTEÇÃO COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. REGRAS ELENCADAS NOS ARTS. 278-B E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1741/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que indica a " *Pedra do Claranã, localizada no município de Bodocó, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa* ".

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
[...];

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**  
[...].

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ":

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**  
[...]

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**  
[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ".

O Regimento Interno (RI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado; no entanto, tal trâmite não mais subsiste. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

**Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:**  
[...];

**II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;**  
[...].

Ademais, conforme estabelece o art. 199, caput, do RI desta Casa:

**Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia ...**

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 278-B e 279-B, I, do Regimento Interno. Importa registrar que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II), proceder a análise meritória. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-juridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1741/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1741/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Diogo Moraes Antonio Coelho		Isaltino Nascimento Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004730/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1752/2021  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE INDICA O CUSCUIZ PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). PROTEÇÃO COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. REGRAS ELENCADAS NOS ARTS. 278-B E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1752/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que indica o *Cuscuz, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018*.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
[...];

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**  
[...].

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ":

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**  
[...]

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**  
[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ”.

O Regimento Interno (RI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado; no entanto, tal trâmite não mais subsiste. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE: [...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ; [...].

Ademais, conforme estabelece o art. 199, caput , do RI desta Casa:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as **matérias de competência exclusiva da Assembleia** ..

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de deixar a clara a concessão do Patrimônio Cultural e Imaterial, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1752/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1752/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 1752/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, passa a ter a seguinte redação:

“Submete a indicação do Cuscuz, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 1º Fica submetida a indicação do Cuscuz para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ”

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 278-B e 279-B, I, do Regimento Interno. Importa registrar que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II), proceder a análise meritória. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1752/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo proposto acima.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a **Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ)**, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação do Projeto de Resolução nº 1752/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo proposto.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Diogo Moraes**Relator(a)**  
Antonio Coelho

Isaltino Nascimento  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004731/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1774/2021**  
**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O TOMBAMENTO DO POVOADO DE VILA VELHA, LOCALIZADO NA ILHA DE ITAMARACÁ, NESTE ESTADO. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA “ **PROTEGER OS DOCUMENTOS, AS OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, OS MONUMENTOS, AS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS E OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS**” (ART. 23, III, CF/88). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL DISPOR SOBRE “**PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO** ” (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.970 DE 18 DE SETEMBRO DE 1979 QUE INSTITUI O TOMBAMENTO DE BENS PELO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o tombamento do Povoado de Vila Velha, localizado na Ilha de Itamaracá, neste Estado. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição tem âncora do art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II do Regimento Interno desta ALEPE. A Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os *entes federativos proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos* , nos termos do art. 23, III, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos*; (...)

No âmbito legislativo, o *Texto Máximo* aponta como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre “ **proteção ao patrimônio histórico , cultural, artístico, turístico e paisagístico** ” , conforme art. 24, VII, CF/88. A proposição em análise mostra-se ainda consentânea com o art. 215, da Constituição Federal, a qual apresenta a seguinte dicção:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado para tombamento do Povoado de Vila Velha, localizado na Ilha de Itamaracá, tem a finalidade de atender ao art. 3º da Lei nº 7.970 de 18 de setembro de 1979 que institui o Tombamento de Bens Pelo Estado, nos seguintes termos:

Art. 3º O tombamento de cidades, vilas e povoados, para lhes dar caráter de monumentos, dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Cultura, dispensada a notificação a que se refere o § 4º do artigo anterior.

Ademais, a proposição se encontra consentânea com o disposto na Resolução nº 015, de 3 de outubro de 2019, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Pelo exposto, após as alterações propostas, podemos concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2021, de autoria do Governador do Estado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Simone Santana  
Antonio Coelho

Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004732/2021

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1775/2021**  
**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, DECORRENTES DO RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SEGURADOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - RPPS/PE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 1775/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre a concessão de remissão de créditos previdenciários, constituídos ou não, decorrentes do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis:

“*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a remissão de créditos previdenciários, constituídos ou não, de contribuições devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco – RPPS/PE.*

*A proposta em referência tutela o princípio constitucional da boa-fé e da segurança jurídica, visto que o citado recolhimento ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN, instituído pela Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, em bases inferiores ao nela estabelecido, decorreu do cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado.*

*Sucedede que o recolhimento das aludidas contribuições nos patamares previstos no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 28, de 2000 foi, posteriormente, restabelecido quando julgadas procedentes ações revisionais de coisa julgada e demandas rescisórias manejadas pela Procuradoria Geral do Estado.*

*Nesse contexto, a medida decorre de tratativas com as representações dos servidores públicos, ocorridas no âmbito da Mesa Geral de Negociação Coletiva Permanente de que trata a Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018 e justificasse, para além da aplicação dos preceitos de boa-fé dos segurados, em resguardo aos princípios legais e constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativas, porquanto os servidores públicos estaduais e os pensionistas do RPPS/PE haviam efetuado o recolhimento das respectivas contribuições em estrita observância a determinações judiciais emanadas em caráter definitivo.*

*Há de se referir que no âmbito da União existem precedentes legislativos idênticos ao que ora se propõe, a exemplo do que dispõe a Lei Federal nº 10.736, de 15 de setembro de 2003, que concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997 e das previsões contidas na Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que concedeu remissão aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além das contribuições instituídas a título de substituição, bem como das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Finalmente, a referida proposta também atende aos limites impostos pelo inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em vista que no âmbito do RPPS/PE houve, simultaneamente, aumento da alíquota de contribuição previdenciária para o FUNAFIN nos termos da Lei Complementar Estadual nº 423, de 23 de dezembro 2019, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 28, de 2000, sendo certo que os créditos previdenciários a serem remidos não integraram, nem integram, para quaisquer fins, as metas de resultados fiscais do Estado de Pernambuco. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”*

A proposição tramita em regime ordinário.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Observa-se que a proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1775/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1775/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
Antônio Moraes  
Simone Santana  
Romero Sales Filho  
Antonio Coelho

Isaltino NascimentoRelator(a)  
Diogo Moraes  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 004733/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1777/2021  
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÃO DE JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS, COM A GARANTIA DA UNIÃO, ATÉ O VALOR DE R\$ 1.000.000.000,00 (UM BILHÃO DE REAIS), NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SEGUNDO PRECEITUA O ART. 15, II C/C 37, XXV DA CE/89. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2021, encaminhado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 06/2021, de 9 de fevereiro de 2021.

A proposta tem a finalidade de viabilizar o Programa de Investimentos em Infraestrutura Logística, mediante a execução de projetos estratégicos na área de infraestrutura para o desenvolvimento do Estado, aprimoramento dos serviços públicos e melhoria da qualidade de vida da população e assim dar continuidade na realização de Metas Prioritárias contidas no Plano Plurianual 2020-2023.

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu a observância do regime de urgência.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto ora em análise tem o objetivo de viabilizar o Programa de Investimentos em Infraestrutura Logística, mediante a execução de projetos estratégicos na área de infraestrutura para o desenvolvimento do Estado, aprimoramento dos serviços públicos e melhoria da qualidade de vida da população e assim dar continuidade na realização de Metas Prioritárias contidas no Plano Plurianual 2020-2023.

Quanto ao aspecto constitucional, compete ao Governador do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia

Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise, razão pela qual não há qualquer óbice à sua aprovação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
Antônio Moraes  
Simone Santana  
Antonio Coelho

Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes  
Aluísio LessaRelator(a)

## PARECER Nº 004734/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2021  
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL “CICLO CARNAVALESKO DE PERNAMBUCO”, POR FORÇA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. COMPETÊNCIA COMUM PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (CRFB/ 88 ART. 23, II). D EVER DO ESTADO ( LATO SENSU ) DE APOIAR E INCENTIVAR A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (CRFB/ 88 ART. 215). EXPRESSA PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO APOIO À PRODUÇÃO CULTURAL LOCAL, COMPROMISSO COM A FORMAÇÃO TÉCNICO-CULTURAL, ENTRE OUTRAS MEDIDAS (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, ART. 199, IV E VII). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL, CULTURA, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CRFB/ 88 ART. 24 VII, IX, XII). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesko de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesko de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

A classe artística do Estado, artistas e grupos culturais, em sua maior parte do universo da cultura popular, tem sido muito afetada desde março de 2020 por conta das proibições legais e necessárias para a realização de eventos culturais presenciais, devido à pandemia de COVID-19. Em 2020, a Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural contemplou grande parte da cadeia produtiva da cultura, porém, neste ano, não há ainda perspectiva de novos editais financiados pela referida Lei. Assim, no universo de artistas e grupos culturais vinculados ao ciclo carnavalesco, criou-se grande expectativa sobre a possibilidade de realização da programação do Carnaval de Pernambuco nos moldes tradicionais, ou seja, desfiles, shows e apresentações de artistas de forma presencial.

Considerando que a pandemia de COVID-19 ainda não permite a volta das atividades culturais normais, o Governo do Estado decidiu suspender toda a programação carnavalesca no âmbito do Estado, por entender que a preservação de vidas é sempre o caminho certo a seguir.

Entretanto, o Governo do Estado, por toda sua trajetória de valorização da nossa cultura, não poderia deixar de buscar minimizar as dificuldades financeiras enfrentadas nesse momento pelos artistas e grupos culturais pernambucanos, que são a alma do nosso Carnaval, os verdadeiros responsáveis pela sua preservação.

Diante disso, em reconhecimento da importância da classe artística pernambucana, encaminha-se o presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, pretendendo-se criar o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesko de Pernambuco”, que será destinado aos que atuam no ciclo carnavalesco do nosso Estado. A medida proposta possibilitará o pagamento a título de auxílio de um valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao todo, estima-se a utilização de recursos financeiros no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco-FUNDARPE.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita no regime de tramitação especial de que trata o artigo 4º -A da Resolução 1.667 de 24 de março de 2020.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre as seguintes matérias:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico a Constituição Federal define ser da competência comum de todos os Entes federados exercer ações no âmbito da saúde e assistência pública e também com o intuito de proporcionar meios de acesso à cultura. Também na Carta Magna, o Título VIII trata sobre a “Ordem Social”, tratando seu Capítulo III sobre a Educação, Cultura e Desporto, e, para fins do que mais interessa na análise deste Projeto, a Seção II do referido Capítulo versa sobre a “Cultura. Da mesma forma, a Constituição do Estado de Pernambuco nos seus artigos 197, 198 e 199 trata sobre a Cultura. Para fins de melhor visualização, colacionamos abaixo alguns dispositivos da Constituição Federal relevantes para análise da matéria:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Da Constituição do Estado de Pernambuco, importante destacar, dentre outros, os seguintes dispositivos:

“Art. 197. O Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura. [...]

Art. 199. Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público observará os seguintes preceitos: [...]

IV - apoio à produção cultural local; [...]

VII - compromisso com a formação técnico-cultural, o estudo e a pesquisa; “

Resta claro que o projeto está em consonância com as disposições constitucionais acima listadas, posto viabilizar programa que auxiliará setor da sociedade diretamente afetado em decorrência da impossibilidade de realização das festividades carnavalescas. Com o Auxílio materializado por meio do PL em análise o Estado de Pernambuco cumpre sua missão constitucional de proteger e incentivar a cultura, mediante suporte àqueles que estão inseridos na produção cultural. É de se observar também a cautela com que o autor do Projeto tratou o tema, ao prever todo um procedimento a fim de garantir que apenas receberão o Auxílio aqueles que efetivamente tivessem, em anos anteriores, recebido recursos públicos nesta época do ano, atrelados à realização do Carnaval, sendo instrumento prudente e apto a de fato tutelar uma correta aplicação dos recursos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Antônio Moraes Simone Santana Antonio Coelho	Isaltino Nascimento Diogo Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004735/2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021, EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021, AUTOR: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2021, AUTORA: DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR O AUXÍLIO EMERGENCIAL “CICLO CARNAVALESCO DE PERNAMBUCO”, POR FORÇA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE VISAM SUPRIMIR HIPÓTESE DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DO AUXÍLIO, BEM COMO EXPANDIR O GRUPO APTO A RECEBER A BENESSE. EMENDAS QUE PROVOCARIAM AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO AUXÍLIO, GERANDO INEGÁVEL AUMENTO DE DESPESA. PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as Emendas Supressiva nº 01/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, Modificativa nº 02/2021, também de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, e Modificativa nº 03/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal visa instituir o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesco de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

As proposições acessórias, por sua vez, visam retirar do texto da proposição original hipótese de vedação à concessão do auxílio, bem como ampliar as pessoas aptas a receberem tal benesse.

As proposições tramitam no regime de tramitação especial de que trata o artigo 4o -A da Resolução 1.667 de 24 de março de 2020. É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

As Proposições vêm arrimadas no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas.

No caso das emendas nº 02 e 03/2021, o resultado da alteração por elas almejadas seria a ampliação subjetiva do âmbito de incidência do projeto original, tornando novos grupos aptos a receber o benefício, provocando, inegavelmente, aumento de despesas.

Ora, a Emenda nº 02/2021, ao retirar a expressão “da tradição carnavalesca pernambucana” permitiria que grupos e artistas que não fossem da tradição carnavalesca pudessem ser elegíveis para recebimento do benefício. De forma semelhante, a Emenda nº 03/2021, ao acrescentar a previsão de concessão do auxílio para empresas de infraestrutura que tenham participado nos últimos carnavais, ainda que com a louvável previsão expressa de que os recursos devessem ser destinados integralmente ao pagamento das folhas de pessoal, também permitiria uma ampliação subjetiva do âmbito de incidência do projeto de lei,

tornando novos sujeitos elegíveis para participarem do Chamamento Público a que se refere o artigo 4o do Projeto original e, consequentemente, gerando novos auxílios a serem pagos com o aumento da despesa originalmente prevista pelo Governo do Estado.

Por fim, a Emenda Supressiva nº 01/2021, ao pretender excluir dispositivo que veda a concessão de auxílio àqueles que estejam impedidos de contratar com a Administração, também traria nova hipótese de pagamento do auxílio, além de abarcar pessoas que, ainda que houvesse o Carnaval de maneira normal não receberiam recursos públicos em virtude de impedimento determinado judicial ou administrativamente.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** das Emendas Supressiva nº 01/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, Modificativa nº 02/2021, também de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, e Modificativa nº 03/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** das Emendas Supressiva nº 01/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, Modificativa nº 02/2021, também de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, e Modificativa nº 03/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, de autoria do Governador do Estado, por vício de inconstitucionalidade.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Diogo Moraes	Isaltino Nascimento Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

## Portaria

## PORTARIA Nº 015/2021

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 000889/2021 e Parecer da Procuradoria Geral nº 87/2021,

**RESOLVE:** considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 2º (segundo) decênio, a partir de 01 de fevereiro de 2021, o servidor **CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA**, matrícula nº 235, Policial Legislativo, NIII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 22 de fevereiro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

## Errata

## ERRATA

No Projeto de Lei nº 1749/2021

On de se lê: Às 1ª, 3ª, 9ª e 12ª comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª, 15ª comissões.

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)